



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 30 de abril de 2024.

PC nº 046.04.2024

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 31**, de 2024, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 31, de 2023, que não considera crime poda ou corte de árvores em logradouros públicos ou propriedades privadas, quando o órgão ambiental não atender em tempo hábil, pedido de supressão em face da possibilidade de ocorrência de acidente.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município o **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição.

Prosseguindo no tema, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o princípio da separação entre os Poderes, de forma a não permitir a interferência indevida.

Segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, incisos III e VI, é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Executivo e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

Ainda, vale dizer que, mesmo que possível fosse ao Município legislar sobre a descaracterização de conduta criminosa, a iniciativa seria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Porém, a competência para legislar acerca de condutas criminosas, suas atenuantes e excludentes pertence à União, nos moldes do art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Ademais, o presente autógrafo não observou as boas práticas de técnica legislativa ao tentar inserir matéria criminal no art. 41, da Lei nº 9.789, de 21 de dezembro de 2015, que trata de compensação ou reparação ambiental, ou seja, trata de matéria diversa, ocasião em que, deveria ter sido apresentada em propositura apartada.

De outro lado, a União, no exercício de sua competência legislativa, já dispôs sobre a matéria através Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Constata-se, portanto, de plano, a invasão da competência da União para dispor acerca da matéria.

A este respeito, importante considerar, também a informação técnica prestada pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos no sentido de que: *“Em outra vertente, os interesses vinculados ao projeto de lei em referência são distintos, uma vez que a Lei nº 9.789, de 21 de dezembro de 2015 estabelece critérios e procedimentos para a compensação, autorização, licenciamento e reparação ambiental, bem como de infrações decorrentes no Município. Enquanto a lei que disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do município, que estabelece critérios e padrões, impondo sanções em razão do descumprimento das regras é a Lei nº 8.628, de 1º de junho de 2004”*.

De acordo com o disposto na Lei nº 8.628, de 1º de junho de 2004, todo o manejo de arborização urbana, em vias e logradouros públicos, somente poderá ser executado por funcionários da Prefeitura ou empresa contratada, tecnicamente capacitada para tais atividades e mediante ordem de serviço expedida pelo órgão municipal competente, após avaliação técnica. E, no caso da supressão, além da avaliação e aprovação dos técnicos do Departamento de Manutenção de Áreas Verdes, da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos, utiliza-se a metodologia de avaliação de risco, com base na ABNT 16246 - 3, níveis 2 e 3, e exames de imagem, quando necessários.

Não obstante isso, no caso de poda e rebaixamento de copa de árvore que esteja em conflito com a rede de distribuição de energia elétrica de média e/ou alta tensão, a competência é exclusiva da ENEL, vez que cabe à Concessionária realizar o serviço de poda, como responsável pela manutenção da respectiva rede fazendo a interrupção de energia, quando necessário, e a remoção imediata dos resíduos gerados. Designadamente nesses casos e, somente com a autorização da Prefeitura, salvo situação emergencial, a ENEL pode executar este ofício prevenindo atual interferência na continuidade da prestação do serviço ou incidentes que possam ocorrer com profissionais não habilitados.

Importante ressaltar que nem sempre a solicitação de poda ou supressão de árvores em áreas públicas ou privadas será deferida, pois conforme mencionado, o deferimento depende de análise da situação individual de cada uma, bem como de avaliação técnica e, em determinados casos, até de exames específicos a fim de comprovar a saúde do indivíduo arbóreo. Em outros casos, o pedido de supressão



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

de vegetação poderá ser indeferido quando, durante a análise técnica, for detectada a relevância do exemplar arbóreo, observada sua importância ambiental, social, cultural, histórica e paisagística.

E, ainda que deferido o pedido, consoante dispõe o art. 24, da Lei nº 8. 628, de 1º de junho de 2004, é proibido ao munícipe a realização de corte ou podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Assim sendo, resta inconteste que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre a organização e atribuições de órgão público municipal e ainda legislar sobre a descaracterização de conduta criminosa, matéria cuja iniciativa é reservada à União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, além de conter **inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes**, art. 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Constituição Estadual de São Paulo, bem como por violação ao art. 42, incisos III e VI, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, cumpro-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 31, de 2024, referente ao Projeto de Lei CM nº 31, de 2023, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André